



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.000216/2001-53
Recurso nº : 127.046
Sessão de : em 09 de julho de 2004
Recorrente : ALISTILL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.966

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do relator.

P/ JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


Anelise Daudt Prieto
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator "ad hoc"

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 02/07) apresentada pelo contribuinte ante sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, em razão de supostas pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN, bem como INSS.

Ressalta o contribuinte em sua Impugnação que, à exceção do débito referente ao processo nº 108302.46714/97-21, em que há sentença de extinção de dívida (fls. 19/21), os demais, que estão em trâmite perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Bragança Paulista (doc. 05/18), se encontram com a exigibilidade suspensa, por força de efetivação de penhora.

Nos termos do artigo 206 do CTN, pode obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o que torna imperioso o acolhimento da Impugnação.

Questiona o fato de que se referida Certidão propicia a regular prática de suas atividades, inclusive com a alienação de bens de sua propriedade, como poderiam “pendências” abalar o direito de permanecer no Simples?

Por último, destaca que se as execuções fiscais encontram-se garantidas em Juízo, não podem abalar o direito da Impugnante de permanecer sob o regime tributário Simples.

Isto posto, requer a insubsistência do Ato Declaratório de Exclusão nº 346.745, bem como sua manutenção no Simples.

Anexos à Impugnação os documentos de fls. 08/156.

Às fls. 164/165, o Setor de Tributação, Fiscalização e Controle Aduaneiro da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP manteve a exclusão do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

“SIMPLES - EXCLUSÃO

“Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativada da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”(Art. 9º, inciso XV da Lei 9.317/96)

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE ”

Processo nº : 13839.000216/2001-53
Resolução nº : 303-00.966

Tempestivamente (AR de fls. 168), opôs-se à decisão a quo, alegando às fls. 169/173 que foram apontadas 04 (quatro) inscrições na dívida ativa, que não constavam daquelas arroladas na Impugnação inicialmente apresentada.

Destaca que 2 (dois) dos 'novos' débitos, apontados na r.decisão recorrida, estão com exigibilidade suspensa, em virtude da oposição de embargos a execução, precedido da efetivação da penhora (docs. 03/04), desta forma, sob esta ótica não há que ser excluído do SIMPLES.

Em relação aos outros 2 débitos, alega que denota-se a inércia da Fazenda, uma vez que não foram ajuizadas as ações de execução fiscal, não podendo, portanto, garantir tais ações mediante penhora e opor Embargos à Exeção. Assim, não pode ser excluída sob este aspecto, haja vista que quem deixou de exercer suas prerrogativas fora tão somente a Fazenda, devendo ser asseguradas ao menos as mesmas prerrogativas do artigo 206 do CTN.

Desta feita, se não há execução fiscal ajuizada e conquentemente encontra-se impossibilitada de garantir o pagamento do débito respectivo, via penhora, não pode discutir a validade da cobrança em questão, via embargos à execução.

Nestes termos, requer a reforma da r.decisão recorrida, para ao fim, permanecer sob a sistemática simplificada de pagamento.

Instruem a defesa os documentos de fls. 174/210.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, esta indeferiu o pleito do contribuinte (fls. 214/218), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida”

Inconformado com a decisão de primeiro grau de jurisdição, o contribuinte interpôs tempestivo (v. fls. 256) Recurso Voluntário às fls. 221/229, acompanhado dos documentos de fls. 230/256, reiterando argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados.

Processo nº : 13839.000216/2001-53
Resolução nº : 303-00.966

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 260, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator "*ad hoc*"

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no artigo 9º da Lei nº. 9.317/96, motivada pela não regularidade fiscal da Recorrente junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguridade Social.

Com efeito, dispõe o art. Art. 9º da Lei n.º 9.713/96:

"Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

É pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa.

Do conjunto probatório trazido aos autos, não se encontra presente o Ato Declaratório de Exclusão, desta forma para que não reste preterido o direito de defesa do Recorrente entendo por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que sejam juntados e informados a este órgão julgador o que segue:

1. Ato Declaratório de Exclusão nº 346.745, expedido em 2.10.2000, conforme notícia o contribuinte (fls. 01);
2. quais os débitos que são objeto do referido Ato;
3. por oportuno, atual situação do contribuinte junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS.

Processo nº : 13839.000216/2001-53
Resolução nº : 303-00.966

Procedida a diligência em questão e apresentado nos autos o relatório de sua conclusão, visando garantir aos princípios do contraditório e da ampla defesa, seja o contribuinte intimado para que, querendo, manifeste-se acerca do resultado da diligência.

Cumprida tal exigência tornem os autos a julgamento.

Por último, destaco que elaborei o relatório e voto do presente feito em razão de ter sido designado relator *ad hoc* pela d. Presidente desta Eg. Câmara (fls. 259), posto que o Conselheiro Sérgio Castro Neves não mais compõe a Câmara como Conselheiro *pro-tempore*.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator "ad hoc"